
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001851

DE: 19/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Machado de Assis – Águas Lindas

ASSUNTO: Recredenciamento

Parecer / Voto CEE/CEB N.646 / 2018**1. Histórico**

O Colégio Estadual Machado de Assis mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N.04.631.753/0001-56, localizado na Qd. 03, Lt. 01, Área Especial, Jardim Planalto, no município de Águas Lindas de Goiás/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio e a autorização da educação de jovens e adultos/ EJA- 2ª etapa e ensino médio noturno.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 01;
- ✓ Requerimento fl. 02;
- ✓ Resolução 649/2014 fls. 03/05;
- ✓ PPP fls. 06/36;
- ✓ Ata de aprovação do projeto político pedagógico fl. 37;
- ✓ Regimento escolar fls. 38/83;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar fl. 84;
- ✓ Espaço físico fls. 85/86;
- ✓ Planta baixa fl. 87;
- ✓ Matriz curricular 2016/2017 fls. 88/119;
- ✓ Calendário escolar fls. 120/121;
- ✓ Nominata dos professores (ver fl.183) fls. 122;
- ✓ Relação de entrega de encomendas fls. 125/129;
- ✓ Dados estatísticos (ver fl. 163) fls. 130/137;
- ✓ Projetos da escola fls. 138/145;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001851**DE: 19/04/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Machado de Assis – Águas Lindas****ASSUNTO: Recredenciamento**

- ✓ Quadro de exemplos de competências do ensino fundamental e médio fls. 146/148;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar fls. 149/162;
- ✓ Promoção evasão e retenção de 2017 (ver fl. 130) fls. 163/166;
- ✓ Dados do IDEB fls. 167/169;
- ✓ Laudo Técnico da Subsecretaria fls. 170/175;
- ✓ Alvarás (só a justificativa) fl. 176;
- ✓ Alunos por sala fls. 177/178;
- ✓ Matriz curricular da EJA e Profen fls. 179/182;
- ✓ Nominata 2018 fls. 183/213;
- ✓ Atas de resultados finais fls. 214/293;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 294.

2. Análise

O Colégio Estadual Machado de Assis obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 649/2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2016.

A unidade escolar passou a ministrar a educação de jovens e adultos EJA-segunda etapa e ensino médio noturno/PROFEN, em janeiro de 2017.

A unidade escolar funciona em prédio próprio e conta com 20 salas de aula nos três turnos.

O prédio passou por uma reforma recentemente, porém o muro ainda conta com muitos buracos grandes correndo risco de vandalismo e furtos. Ainda existem dois banheiros totalmente desativados em condições de transtornos para o ambiente.

O índice do IDEB observado em 2013 foi de 3.5.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001851

DE: 19/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Machado de Assis – Águas Lindas

ASSUNTO: Recredenciamento

Os dados estatísticos de 2017 são os seguintes:

Matriculados 1.125, reprovados 156, e evadidos 210.

A justificativa para o grande índice de evasão é devido à localização da escola, pois faz parte de uma região muito exposta ao tráfico de drogas.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra de esportes não é coberta e o piso é de concreto, mas o pátio tem cobertura.
2. Das 30 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informado que no dia da visita da CRECE, o espaço da biblioteca estava sendo organizado como depósito de livros didáticos, e o acervo de livros literários é muito defasado, não consta a relação.
4. 09 dos 31 professores ministram disciplinas fora da área de atuação, 07 não possui licenciatura, 02 ainda estão cursando graduação e 03 possuem apenas especialização na área.
5. Não conta com laboratórios.
6. Não apresentou participação no censo escolar.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001851

DE: 19/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Machado de Assis – Águas Lindas

ASSUNTO: Recredenciamento

7. A unidade não possui alvará de Vigilância Sanitária e nem o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, mas há uma justificativa na folha 176.

O Regimento escolar apresenta flagrantes impropriedades nos Artigos 182, Parágrafo VIII, que prevê para o aluno, a suspensão da sala de aula de até três dias, podendo ser com acompanhamento pedagógico, mas não especifica a localidade da permanência do aluno, e Parágrafo Único, que em caso de transgressões graves, poderão optar pela suspensão imediata do educando de todas as atividades escolares sem advertência prévia.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Machado de Assis**, localizado na Qd. 03, Lt. 01, na Área Especial, Jardim Planalto, no município de Águas Lindas de Goiás/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 04.631.753/0001-56, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª Etapa, e ensino médio noturno, de 1º de janeiro de 2017 até a presente data.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001851

DE: 19/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Machado de Assis – Águas Lindas

ASSUNTO: Recredenciamento

- **Recredenciar o Colégio Estadual Machado de Assis**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar** o funcionamento na oferta do ensino médio noturno e educação de jovens e adultos/EJA – 2ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)
1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”
 - ✓ **Propor metas e ações** que minimizem os altos índices de reprovados e evadidos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001851

DE: 19/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Machado de Assis – Águas Lindas

ASSUNTO: Recredenciamento

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001851

DE: 19/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Machado de Assis – Águas Lindas

ASSUNTO: Recredenciamento

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

- ✓ **Adequar** os arts. 182, § VIII, e Parágrafo Único, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 03/2018 Art. 20, Inciso 6, II:

"(...) à suspensão implica em afastamento do aluno da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001851

DE: 19/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Machado de Assis – Águas Lindas

ASSUNTO: Recredenciamento

oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 14 dias do mês de novembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVADO POR <u>Unanimidade</u>
DE SEÇÃO <u>ordinária</u>
Nº <u>645</u> / <u>2018</u>
DATA <u>14</u> de <u>Novembro</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator